

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397642 - SP
(2018/0294681-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES**
AGRAVANTE : **JOAO LUIS BADO**
AGRAVANTE : **JOSE RICARDO FERREIRA SCUDELER**
AGRAVANTE : **MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **MARIA ESTER MARCON VIEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS**
AGRAVANTE : **MARIA MARLENE GAZONATO**
AGRAVANTE : **MARILEI TONUSSI ORSI**
AGRAVANTE : **SERGIO HONORIO**
AGRAVANTE : **SUZANA DERTADIAN NICOLETI**
ADVOGADOS : **GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) -**
SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569
CHRISTIANI BARBOZA RENOSTO DALANEZE -
SP317497
MAIRA BERTONI CONTO - SP330792
FELIPE DE ALMEIDA CASTRO - SP375061
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL**
ADVOGADOS : **GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) -**
SP202930
RENATO FULINI BRASIL - SP322557
INTERES. : **NABOR JOSE MACHADO CASTANHEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA -**
SP298864
INTERES. : **ROBERTO FUGLINI**
INTERES. : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PAULO FREIRE**
INTERES. : **ELIAZAR CECCON**
INTERES. : **FERNANDO HENRIQUE CECCON**
INTERES. : **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR**
INTERES. : **JOAO LUIS BADO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULARES, EM CONCURSO COM EX-PREFEITO. SÚMULA 634

DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos corréus particulares, exceto quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos ao Erário, por entender ser este pleito imprescritível.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1.374.373/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 634 do STJ ("Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público").

IV. O Tribunal de origem, em conformidade com entendimento desta Corte, deu provimento ao recurso do **Parquet** estadual, consignando que, "por discutir a presente ação civil pública condutas praticadas pelos agravados na condição de terceiros particulares na fraude descrita pelo Ministério Público, forçoso concluir que o prazo para o ajuizamento da demanda deve ser idêntico a todos os agravados, porque teriam agido em concurso, tomando-se por referência, portanto, o ex-prefeito, cujo prazo prescricional começa a fluir a partir de janeiro de 2009, considerando o término do exercício de seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2008. (...) Diante desse quadro, a decisão que reconheceu a prescrição em relação às cominações legais pretendidas contra os agravados não merece prosperar, pois a demanda foi ajuizada em dezembro de 2013".

V. No caso, registrou o acórdão recorrido que todos os corréus, que teriam atuado conjuntamente com o ex-Prefeito, na fraude descrita na inicial, e em relação aos quais o Juízo de 1º Grau decretara a prescrição das sanções, salvo o ressarcimento ao Erário, prestaram "serviços no período de agosto de 2006 à março de 2008. Como registrou o acórdão recorrido, o ex-Prefeito cessou o exercício do mandato em 31/12/2008". Assim, começou a fluir o prazo prescricional em 01/01/2009. Ajuizada a ação em dezembro de 2013, incorre a prescrição.

VI. Portanto, tratando-se de particulares corréus, a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público, tal como decidiu o acórdão de origem, no caso.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.642 - SP
(2018/0294681-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES e OUTROS, em 22/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES e OUTROS, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 06/12/2008, que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade (fls. 287/289e).

Em suas razões, sustenta a parte agravante que "a r. decisão monocrática proferida pelo ilustre ministro Relator deixou de considerar que estamos diante de um LITISCONSÓRCIO PASSIVO, onde os réus possuem ADVOGADOS DIFERENTES, sendo-lhes garantido o PRAZO EM DOBRO para recorrer, nos EXATOS TERMOS NO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art.191 CPC/73)" (fl. 300e).

Em sua impugnação, o **Parquet** opina pelo "provimento ao agravo interno tão somente para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso especial acostado às fls. e-STJ 221/237" (fl. 314e).

Tendo em vista o disposto no art. 191 do CPC/73, então vigente, reconsidero a decisão de fls. 287/289e.

Passo ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto por ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES e OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ação civil pública Ato de improbidade administrativa Decisão que considerou prescrita a demanda em relação às cominações legais pretendidas contra os réus Desacerto Situação a demonstrar que os réus agiram em concurso com o ex-prefeito de Laranjal Paulista Termo inicial da prescrição que deve ser contado a partir do término do exercício do mandato, em 31 de dezembro de 2008 Demanda ajuizada em dezembro de 2013 Inocorrência da prescrição, porque não ultrapassados cinco anos Inteligência do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/1992 Recurso provido" (fl. 150e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, além de divergência

jurisprudencial, violação ao art. 23, I, da Lei 8.429/92, argumentando que "em se tratando da prescrição prevista no art. 23, inciso I da Lei 8.429/1992, o termo inicial deve ser considerado de maneira individual de acordo com as condições pessoais de cada réu, e não a depender do fim do mandato de qualquer outro corréu" (fl. 230e).

Acrescenta que "a prescrição deve ser considerada isoladamente de acordo com as condições pessoais de cada um dos sujeitos, e não de forma coletiva como fez o acórdão guerreado. Assim, é irrefutável que a decisão recorrida é flagrantemente contrária não só a legislação vigente – interpretação errônea do art.23, I, da Lei 8.429/1992 – bem como à jurisprudência mais recente, vez que o atual entendimento firma a individualidade da prescrição prevista no artigo em análise" (fl. 232e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 248/249e), foi interposto o presente Agravo (fls. 263/274e).

Apresentada contraminuta, a fls. 277/282e.

O recurso não merece amparo.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que considerou prescrita a demanda em relação às cominações legais pretendidas contra os réus, exceto quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos ao erário, por ser este pleito imprescritível.

O acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"De início, cumpre esclarecer que o objeto do presente agravo está adstrito à análise de a pretensão ter sido ou não alcançada pela prescrição no tocante à aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, exceto quanto à obrigação de reparar o dano, pois esta já foi declarada imprescritível pelo MM. Juízo *a quo*, inexistindo controvérsia a esse respeito.

Verifica-se, na hipótese, que o d. Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"(...)

Inicialmente, fica esclarecido que a ação civil de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, conforme se depreende do art. 37, § 5º, CF, conforme já dito antes e, assim, em relação ao pedido de condenação de ressarcimento integral do dano, o feito tramita em relação aos réus acima.

No entanto, em relação às demais cominações legais, que não a de ressarcimento, constata-se que o prazo é o estipulado no artigo 23 e incisos da Lei 8429/1992 que assim define: 'As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de

confiança; II dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego'.

Sendo assim, tendo todos prestado serviços no período de agosto de 2006 a março de 2008 e tendo a presente demanda sido distribuída em 10 de dezembro de 2013, evidente a ocorrência da prescrição.

Assim, declaro prescritos para os réus MARIA LÚCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS, ADRIANO FALCÃO RODRIGUES ALVES, ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BRASIL, MARILEI TONUSSI, MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA, JOÃO LUIS BADDIO, SUZANA DERTADIAN NICOLETI, SÉRGIO HONORIO, MARIA ÉSTER MARCON VIEIRA, MARIA DO CARMO CASADO ABREU BARBIERI, NABOR JOSÉ MACHADO CASTANHEIRA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO FERREIRA SCUDELER, MARIA MARLENE GAZONATO os pedidos relacionados a multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

Frise-se, ainda, que eventual necessidade de ressarcimento ao erário depende de cognição exauriente.

(...)” destacou-se (fl. 12).

Nesse impasse, a razão assiste ao agravante.

Da leitura atenta dos autos, extrai-se que a ação civil pública em questão imputa aos réus a prática de ato ímprobo em virtude de suposta atuação ilegal no âmbito de OSCIP que havia contratado com o Poder Público, causando prejuízo ao Erário.

Como é cediço, a ação de improbidade administrativa prescreve em cinco anos, a contar do término do exercício do mandato, conforme determina o artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

Nessa perspectiva, **por discutir a presente ação civil pública condutas praticadas pelos agravados na condição de terceiros particulares na fraude descrita pelo Ministério Público, forçoso concluir que o prazo para o ajuizamento da demanda deve ser idêntico a todos os agravados, porque teriam agido em concurso, tomando-se por referência, portanto, o ex-prefeito,**

cujo prazo prescricional começa a fluir a partir de janeiro de 2009, considerando o término do exercício de seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2008.

(...)

Diante desse quadro, a decisão que reconheceu a prescrição em relação às cominações legais pretendidas contra os agravados não merece prosperar, pois a demanda foi ajuizada em dezembro de 2013.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso para o fim de afastar o decreto de prescrição" (fls. 157e).

Com efeito, não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela" (STJ, REsp 1.088.247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2009). Contudo, essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

No caso, segundo o quadro fático exposto no acórdão recorrido, a presente ação civil pública discute condutas praticadas pelos agravantes **"na condição de terceiros particulares"**. Portanto, tratando-se de particulares corréus, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público, como demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º E 23, I, DA LEI N. 8.429/92, E ART. 47 DO CC. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO AOS PARTICULARES DA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXTENSÃO SUBJETIVA DO ART. 3º QUE UNIFORMIZA O TRATAMENTO DOS IMPLICADOS COM A AÇÃO. APTIDÃO DA INICIAL E LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIRETA À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS QUE A INTEGRAM. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DE ATO PESSOAL AOS SÓCIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E

DESPROVIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa. No Tribunal de origem, o recurso foi desprovido. Interpuseram os recorrentes recurso especial, alegando violação dos arts. 2º, 3º e 23, I, da Lei n. 8.429/92, e 47 do CC.

II - A teor do art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". Portanto, as regras da Lei de Improbidade, por força do preceituado nos seus arts. 2º e 3º, alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo.

III - Logo, não têm os particulares que concorreram, "em tese", para a prática do ato ímprobo o direito à contagem individualizada dos prazos prescricionais, aplicando-se a eles os prazos e termos iniciais previstos na LIA. Precedentes.

V - Por outro lado, o acórdão recorrido, a partir dos elementos de que dispunha e orientado pelo princípio in dubio pro societate, que vigora na fase de recebimento da inicial de improbidade, identificou a potencial responsabilidade dos recorrentes pela prática dos atos apurados, pronunciando a aptidão da inicial e a legitimidade passiva dos agravantes. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

I - Por fim, não se pode cogitar de violação do art. 47 do CC, porque, consoante reconhecido pelo órgão jurisdicional a quo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de "apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Ou seja, a ação de improbidade administrativa também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (STJ, REsp 1789492/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.429/1992 (ILEGITIMIDADE PASSIVA). SÚMULA 7/STJ. MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa por irregularidades nos contratos firmados entre a Prefeitura do Município de Carapicuíba e a empresa Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda, visando ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros para composição de

cestas básicas, maculados pelos seguintes problemas: descrição imprecisa do objeto da contratação; ausência de publicação do edital em veículo diário de grande circulação; emprego de expedientes artificiosos para contornar a necessidade de adoção de licitação na modalidade concorrência. A soma das contratações perfaz a quantia de R\$ 5.248.000,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais) - R\$ R\$ 8.301.588,50, em valores atualizados.

2. A sentença julgou procedente a Ação Civil Pública para: a) "declarar a nulidade dos contratos n. 16/01 e seu termo aditivo, n. 32/01 e seu termo aditivo, n. 08/02 e seu termo aditivo, n. 30/02 e seu termo aditivo n. 33/02, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, representada pelo ex-Prefeito Fuad Gabriel Chucre e a empresa Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., para aquisição de hortifrutigranjeiros"; b) "reconhecer a responsabilidade de Fuad Gabriel Chucre, quando do exercício do mandato de Prefeito Municipal, para condená-lo às sanções previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, da Lei 8.429/92"; c) "reconhecer a responsabilidade da ré Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., para condená-la às sanções previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, da Lei 8.429/92".

3. Contra a referida sentença, apelou apenas a ora recorrente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para reclassificar a conduta da empresa para a prevista no art. 11 da Lei de Improbidade.

(...)

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

10. **Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) se particular, estranho ao serviço público, pratica, concorre ou se beneficia de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeita-se ao mesmo regime prescricional deste; e b) não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, I, da Lei 8.429/1992), pois a reeleição implica continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do corréu (ex-prefeito).**

11. **Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ (REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro Cesar**

Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016; AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2017 EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014.

12. Sobre o início da contagem em si, a jurisprudência do STJ também não vacila. Firmou o entendimento de que o prazo prescricional se conta, em caso de reeleição de político, a partir do término do segundo mandato. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 14.4.2014; b) AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014; c) REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013; e d) AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013.

(...)

CONCLUSÃO

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1708269/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346/SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp

1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

(...)

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Tal entendimento restou assim sumulado: Súmula 634/STJ ("Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público").

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 287/289e. Contudo, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls.322/329e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De acordo com a decisão guerreada, proferida pela Egrégia 2ª Turma, que negou provimento ao REsp dos recorrentes, em se tratando de improbidade administrativa a contagem do prazo prescricional para o particular "segue a do agente público".

"Data maxima venia", a r. decisão monocrática proferida pela ilustre ministra Relatora diverge do comando Legal e a própria natureza subjetiva do instituto, além de violar o disposto no artigo 23, inciso I da Lei 8.429/1992.

A decisão monocrática chega divergir do entendimento deste mesmo Eg Tribunal sobre o mesmo tema já pacificado, tais como REsp 1088247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1.185.461 – PR, Min. Relatora ELIANA CALMON; REsp 1.230.550/PR, REsp 1230550/PR, REsp nº 1.805.909/PB.

Destarte, Súmula referida no acórdão fustigado (SUMULA 634/STJ) diz que ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional do agente público (5 anos), MAS NÃO SOBRE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, qual deve ser individualizado, tal como a própria natureza subjetiva do instituto.

Vale destacar o sensato entendimento e fundamentação do Ministro Herman Benjamin sobre o tema em debate:

Inexiste razoabilidade na interpretação de que, mesmo ultrapassado o prazo quinquenal após o término da função comissionada que exercia o agente, a prescrição da pretensão de lhe impor sanções fica diferida até a sua "incerta" ocorrência com relação a todos os "supostos" envolvidos que venham a ser indicados como réus numa mesma ação. Tal incerteza é incompatível com a segurança visada pelo instituto da prescrição. (REsp 1088247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

De modo que não parece razoável que a pretensão punitiva fique à deriva de evento futuro incerto alheio ao próprio indivíduo supostamente envolvido. É, pois, entendimento que colocaria em risco a segurança jurídica.

III. DA NECESSIDADE DE EXAME DO CASO PELA CORTE

De início, convém consignar que os ora agravantes receberam a r. decisão monocrática proferida no recurso com irresignação, pois, ao contrário do entendimento da Ministra Relator, esta mesma turma tem inúmeros casos idênticos em que se consagra a exata previsão da norma disposta no artigo 23, inciso I da Lei 8.429/1992.

Concessa vênua, transcreve-se caso idêntico desta mesma turma, que envolve exatamente um terceiro PARTICULAR (Washington) em concurso de agente.

Vejam:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Anna Thereza Chaves Loureiro e Washington José de Queiroz, pela prática de atos irregulares na utilização de verbas transferidas ao Município de Campina Grande, entre 2004 e 2005, através do Convênio 3701/2004 (SIAFI 510426), para a aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência.

2. O Magistrado de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral referente à aplicação das sanções por ato de improbidade aos réus Anna Thereza Chaves Loureiro e Washington José de Queiroz e também rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e a prejudicial de prescrição suscitadas por Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, recebendo a inicial quanto ao último réu. Asseverou que, na hipótese em apreço, a recorrente An na Thereza Chaves Loureiro deixou o cargo comissionado em 1º.4.2009, e o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública apenas em abril de 2015, logo, após transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 23 da Lei

8.429/1992. Por fim, determinou ainda o desmembramento do feito em relação aos réus Anna Thereza Chaves Loureiro e Washington José de Queiroz, a fim de que passa a figurar em processo autônomo, conduzido sob o rito comum, versando unicamente a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao Erário (fls. 35-37 e 142-143, e-STJ).

3. Por sua vez, o Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal ora recorrido para considerar recebida a inicial da ação de improbidade também quanto aos agravados Anna Thereza Chaves e Washington José de Queiroz, sob o argumento de que "o marco inicial a ser levado em conta para o cômputo do prazo prescricional é o mesmo para os três réus, de forma que não há falar em prescrição, porquanto o início do prazo prescricional remonta a dezembro de 2012 para todos os réus envolvidos no ato ímprobo em análise e a propositura da ação se dera antes do decurso de um lustro, em abril de 2015" (fl. 148, e-STJ).

4. Todavia, tal compreensão não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes: REsp 1.230.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2018; e AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018.

5. Recurso Especial provido.

No corpo do acórdão – “Quanto ao PARTICULAR WASHINGTON JOSÉ DE QUEIROZ importa ressaltar que a Lei nº 8.429/92 não apresenta norma prescricional específica no referente às sanções aplicáveis a terceiros. Contudo, a jurisprudência pátria tem asseverado que o prazo prescricional lhes aplicável é o mesmo do servidor faltoso.” (REsp nº 1.805.909 – PB, Min. Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 18/10/2019)

Portanto, necessário que essa corte decida conjuntamente sobre o tema.

IV. DO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

No caso em tela, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES conheceu do Agravo e Negou provimento ao Recurso Especial em decisão Monocrática, sob fundamento e interpretação extensiva da norma prevista no art. 23, inciso I da Lei 8.429/1992, c/c a SÚMULA 634/STJ.

Oras Excelências!

De fato, se aplica ao particular o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade administrativa, o que não significa dizer que o particular está indefinidamente ligado ao próprio agente público, porquanto não é razoável interpretar que mesmo ultrapassado o prazo quinquenal após o término do contrato, a prescrição da pretensão de lhe impor sanções ainda fique diferida até a INCERTA ocorrência com relação a todos corréus “supostamente” envolvidos. Tal incerteza é incompatível com a segurança

Superior Tribunal de Justiça

visada pelo instituto da prescrição (Nas palavras do Min Herman Benjamin). No mesmo sentido, o Ministro OG FERNANDES, no REsp 1230550/PR, onde tratou de caso idêntico de improbidade administrativa em concurso de agentes, com prescrição em prazo quinquenal e termo inicial da contagem individualizada, firmou com razão “ipsis litteris”:

“(...) sendo tal prazo computado individualmente, MESMO NA HIPÓTESE DE CONCURSO DE AGENTES, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.”

Portanto, ao contrário do apregoadado pela Ilustre Ministra relatora, deve ser individualizada a contagem do prazo prescricional para cada corrêu, tendo por termo inicial o fim dos serviços prestados pelos recorrentes (março de 2008), e não o fim do último mandato do prefeito, nos termos da fundamentação do RECURSO ESPECIAL" (fls. 336/341e).

Por fim, "requer-se digne-se a Nobre Ministra Presidente, ASSUSETE MAGALHÃES, a reconsideração da r. decisão monocrática, com fulcro no artigo 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, para o fim de acolher o RECURSO ESPECIAL interposto TEMPESTIVAMENTE. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o presente AGRAVO INTERNO remetido à Colenda Turma deste Excelso Tribunal e que a ele seja dado provimento, a fim de destrancar o RECURSO ESPECIAL, determinando seu regular processamento (artigo 259, “caput”, RISTJ). Requer, por derradeiro, a Vossa Excelência que, protocolada esta petição na Secretaria desse Egrégio Tribunal, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpridas as necessárias formalidades legais!" (fl. 341e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 348/356e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.642 - SP
(2018/0294681-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : JOAO LUIS BADO
AGRAVANTE : JOSE RICARDO FERREIRA SCUDELER
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA ESTER MARCON VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS
AGRAVANTE : MARIA MARLENE GAZONATO
AGRAVANTE : MARILEI TONUSSI ORSI
AGRAVANTE : SERGIO HONORIO
AGRAVANTE : SUZANA DERTADIAN NICOLETI
ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569
CHRISTIANI BARBOZA RENOSTO DALANEZE - SP317497
MAIRA BERTONI CONTO - SP330792
FELIPE DE ALMEIDA CASTRO - SP375061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) - SP202930
RENATO FULINI BRASIL - SP322557
INTERES. : NABOR JOSE MACHADO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
INTERES. : ROBERTO FUGLINI
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PAULO FREIRE
INTERES. : ELIAZAR CECCON
INTERES. : FERNANDO HENRIQUE CECCON
INTERES. : ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR
INTERES. : JOAO LUIS BADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULARES, EM CONCURSO COM EX-PREFEITO. SÚMULA 634 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos corréus particulares, exceto quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos ao Erário, por entender ser este pleito imprescritível.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1.374.373/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 634 do STJ ("Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público").

IV. O Tribunal de origem, em conformidade com entendimento desta Corte, deu provimento ao recurso do **Parquet** estadual, consignando que, "por discutir a presente ação civil pública condutas praticadas pelos agravados na condição de terceiros particulares na fraude descrita pelo Ministério Público, forçoso concluir que o prazo para o ajuizamento da demanda deve ser idêntico a todos os agravados, porque teriam agido em concurso, tomando-se por referência, portanto, o ex-prefeito, cujo prazo prescricional começa a fluir a partir de janeiro de 2009, considerando o término do exercício de seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2008. (...) Diante desse quadro, a decisão que reconheceu a prescrição em relação às cominações legais pretendidas contra os agravados não merece prosperar, pois a demanda foi ajuizada em dezembro de 2013".

V. No caso, registrou o acórdão recorrido que todos os corréus, que teriam atuado conjuntamente com o ex-Prefeito, na fraude descrita na inicial, e em relação aos quais o Juízo de 1º Grau decretara a prescrição das sanções, salvo o ressarcimento ao Erário, prestaram "serviços no período de agosto de 2006 à março de 2008. Como registrou o acórdão recorrido, o ex-Prefeito cessou o exercício do mandato em 31/12/2008". Assim, começou a fluir o prazo prescricional em 01/01/2009. Ajuizada a ação em dezembro de 2013, incorre a prescrição.

VI. Portanto, tratando-se de particulares corréus, a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público, tal como decidiu o acórdão de origem, no caso.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos corréus particulares, que teriam praticado ato ímprobo conjuntamente com ex-Prefeito, exceto quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos ao Erário, por entender ser este pleito imprescritível.

O acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"De início, cumpre esclarecer que **o objeto do presente agravo está adstrito à análise de a pretensão ter sido ou não alcançada pela prescrição no tocante à aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa**, exceto quanto à obrigação de reparar o dano, pois esta já foi declarada imprescritível pelo MM. Juízo *a quo*, inexistindo controvérsia a esse respeito.

Verifica-se, na hipótese, que o d. Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"(...)

Inicialmente, fica esclarecido que a ação civil de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, conforme se depreende do art. 37, § 5º, CF, conforme já dito antes e, assim, em relação ao pedido de condenação de ressarcimento integral do dano, o feito tramita em relação aos réus acima.

No entanto, em relação às demais cominações legais, que não a de ressarcimento, constata-se que o prazo é o estipulado no artigo 23 e incisos da Lei 8429/1992 que assim define: 'As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego'.

Sendo assim, tendo todos prestado serviços no período de agosto de 2006 a março de 2008 e tendo a presente demanda sido distribuída em 10 de dezembro de 2013, evidente a ocorrência da prescrição.

Assim, declaro prescritos para os réus MARIA LÚCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS, ADRIANO FALCÃO RODRIGUES ALVES, ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BRASIL, MARILEI TONUSSI, MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA, JOÃO LUIS BADDO, SUZANA DERTADIAN NICOLETI, SÉRGIO HONORIO, MARIA ÉSTER MARCON VIEIRA, MARIA DO CARMO CASADO ABREU BARBIERI, NABOR JOSÉ MACHADO CASTANHEIRA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO FERREIRA SCUDELER, MARIA MARLENE GAZONATO os pedidos relacionados a multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

Frise-se, ainda, que eventual necessidade de ressarcimento ao erário depende de cognição exauriente.

(...)” destacou-se (fl. 12).

Nesse impasse, a razão assiste ao agravante.

Da leitura atenta dos autos, extrai-se que a ação civil pública em questão imputa aos réus a prática de ato ímprobo em virtude de suposta atuação ilegal no âmbito de OSCIP que havia contratado com o Poder Público, causando prejuízo ao Erário.

Como é cediço, a ação de improbidade administrativa prescreve em cinco anos, a contar do término do exercício do mandato, conforme determina o artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

Nessa perspectiva, **por discutir a presente ação civil pública condutas praticadas pelos agravados na condição de terceiros particulares na fraude descrita pelo Ministério Público, forçoso concluir que o prazo para o ajuizamento da demanda deve ser idêntico a todos os agravados, porque teriam agido em concurso, tomando-se por referência, portanto, o ex-prefeito, cujo prazo prescricional começa a fluir a partir de janeiro de 2009, considerando o término do exercício de seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2008.**

Nesse ritmo, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante desse quadro, a decisão que reconheceu a prescrição em relação às cominações legais pretendidas contra os agravados não

merece prosperar, pois a demanda foi ajuizada em dezembro de 2013.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso para o fim de afastar o decreto de prescrição" (fls. 157e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 221/237e), interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 23, I, da Lei 8.429/92, argumentando que, "em se tratando da prescrição prevista no art. 23, inciso I da Lei 8.429/1992, o termo inicial deve ser considerado de maneira individual de acordo com as condições pessoais de cada réu, e não a depender do fim do mandato de qualquer outro corréu" (fl. 230e).

Acrescenta que "a prescrição deve ser considerada isoladamente de acordo com as condições pessoais de cada um dos sujeitos, e não de forma coletiva como fez o acórdão guerreado. Assim, é irrefutável que a decisão recorrida é flagrantemente contrária não só a legislação vigente – interpretação errônea do art.23, I, da Lei 8.429/1992 – bem como à jurisprudência mais recente, vez que o atual entendimento firma a individualidade da prescrição prevista no artigo em análise" (fl. 232e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela" (STJ, REsp 1.088.247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2009).

No entanto, a adoção de tal posicionamento, de forma isolada, não resolve a questão referente ao prazo prescricional, e o respectivo termo inicial, aplicável aos ora agravantes.

Segundo o quadro fático exposto no acórdão recorrido, a presente ação civil pública discute condutas praticadas pelos agravantes, na condição de terceiros particulares, que teriam sido praticados conjuntamente com o ex-Prefeito de Laranjal Paulista/SP.

Sobre o tema, a Lei 8.429/92 assim determina:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
(...)

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

Como visto, a Lei 8.429/92 não traz regramento específico acerca do prazo prescricional aplicável aos particulares que concorram para a prática de atos ímprobos.

Ao apreciar a matéria, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*Improbidade Administrativa*, 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p.p. 759/760) ensinam que:

"Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorram para a prática dos atos de improbidade. **Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional.** Em razão disto, seria despiciendo e atécnico qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o **extraneus**, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei n.º 8.429/1992 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público.

A qualidade do agente público, a um só tempo, além de permitir a subsunção do ato à tipologia legal, haverá de disciplinar a sua perquirição em relação a todos os envolvidos em sua prática. Não haverá que se falar, assim, na prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, pois esse entendimento, além de romper com o sistema, dispensará tratamento mais severo àquele que assume posição secundária na prática do ato de improbidade, terminando por beneficiar o agente público ímprobo, que ocupa o ponto nuclear das normas de combate à improbidade.

Ao terceiro, assim, haverão de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, verbi gratia, de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não, deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o extraneus compactuara com o ilícito praticado por ambos. Repita-se, uma vez mais, que, por força de preceito constitucional, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento do dano".

No mesmo sentido é a lição de Waldo Fazzio Júnior (*Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*, 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 474), para quem:

"No caso do terceiro que acompanha o agente público na prática de improbidade ou dela se beneficia, o prazo prescricional é o mesmo.

Não tem razão de ser eventual tratamento diferenciado. já que sua equiparação é, precisamente, para a imposição de sanções. Se prescrito eventual direito de ação contra o agente público, não teria sentido permanecer aberta a possibilidade de acionar o terceiro. De outra parte, também não teria sentido ensejar-lhe prazo menor, livrando-o da perseguição antes do agente público a quem coadjuvou ou de cuja improbidade se aproveitou.

'O **dies a quo** do prazo prescricional aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos' (STJ - REsp 704.323/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 6-3-2006)".

Esse também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (*Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos*, São Paulo: Atlas, 2012, p.p. 193/194):

"De fato, essa também nos parece a melhor interpretação. O fundamento é bem consistente e pode ser visto sob dois aspectos. Primeiramente, **inexiste norma expressa que contemple especificamente a prescrição para o terceiro. Ademais, o suporte jurídico que conduz o terceiro à sujeição da Lei de Improbidade é realmente o agente público que com ele participou do ato. Portanto, nada mais razoável que a pretensão a ser deduzida contra este último se identifique com aquela direcionada ao terceiro. E, se assim, é, o prazo da prescrição será o mesmo para ambos os autores.**

Partindo-se dessa premissa, urge concluir que vigora, na espécie, o regime da variabilidade do prazo: **aplica-se ao terceiro o prazo prescricional fixado para o agente.** A identificação do prazo é consequente: só se vislumbra a prescrição da pretensão relativamente ao terceiro depois que for definido o prazo originalmente fixado para o agente.

Se o terceiro comete improbidade em concurso com agente titular de cargo em comissão ou titular de mandato, o prazo da prescrição será de cinco anos, **ex vi** do art. 23, I, da LIA. Caso, porém, o concurso seja com servidor público titular de cargo efetivo, aplicar-se-á o art. 23, II, segundo o qual a prescrição será definida pelo respectivo Estatuto. Nesse caso, valem as observações que fizemos anteriormente sobre a matéria.

A relação de subsidiariedade do terceiro alcança também os demais agentes públicos. Desse modo, **se o ato é praticado em concurso com servidores trabalhistas das pessoas públicas ou das entidades administrativas privadas, ou com empregados de entidades do setor privado sujeitos à Lei de Improbidade, a prescrição concernente ao terceiro será a mesma aplicável a tais agentes.** Ainda uma vez,

remetemos ao capítulo anterior, dentro do qual foi examinada essa matéria. **Pode surgir alguma dúvida na hipótese em que o terceiro pratica o ato em consórcio com agentes públicos sujeitos a regimes prescricionais diversos. Como exemplo, o ato praticado em conjunto com um servidor titular de cargo em comissão (art. 23, I, da LIA) e com um servidor efetivo (art. 23, II) . Como o terceiro concordou em associar-se a ambos os agentes, deve aplicar-se a ele o prazo prescricional mais amplo, evitando-se com isso que se beneficie de prazo menor do que o atribuído a um dos agentes coautores.**

Quanto ao termo a quo do prazo, permanece a relação de subsidiariedade. O momento a partir do qual deve fluir o prazo de prescrição do agente público é o mesmo a ser aplicado ao terceiro coparticipante da improbidade. Por via de consequência, incidem aqui também todas as observações que fizemos a respeito do tema nos capítulos anteriores".

Tais ensinamentos doutrinários foram acolhidos, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou pacífico entendimento no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos **para fins de fixação do termo inicial da prescrição**" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. **PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 17/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (STJ, RESp 1.522.347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de

16/12/2015). Assim, não tendo sido reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, ainda que ambos tenham sido rejeitados, o prazo para a interposição de outros recursos fora interrompido, na forma do art. 538 do CPC/73, motivo pelo qual é tempestivo o Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

III. Não há óbices ao conhecimento do presente Recurso Especial. Os dispositivos de lei federal, tidos por violados, foram devidamente prequestionados, e a análise da alegada prescrição não demanda o reexame de matéria fática, pois as datas e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia - data de encerramento do mandato do ex-Prefeito e a data do ajuizamento da ação - foram expressamente mencionados, no acórdão recorrido, não havendo discussão sobre sua existência ou o momento em que teriam ocorrido.

IV. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.**

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente" (STJ, REsp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). Com efeito, "a pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco

anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la" (STJ, REsp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). STJ, REsp 1.528.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015. Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 812.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2009; REsp 730.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

VI. No caso, o corréu encerrou o seu mandato de Prefeito de Triunfo/RS em setembro de 2005 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 10/08/2010, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição, reconhecida pelo Tribunal de origem.

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.385.139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO MANDATO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O prazo prescricional, na ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente público, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia após o fim do exercício no cargo. A mesma regra deve ser estendida aos particulares litisconsortes passivos. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (STJ, REsp 1.374.373/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.**

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim

de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346/SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

2. Ademais, ainda que a título de **obiter dictum**, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUIO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2 - **A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.**

3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo

prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública.

5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do **in dubio pro societate**, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público." (REsp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

7 - Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESCLARECIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ.**
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, para fins de esclarecimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011).

Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 634 do STJ ("Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público").

No caso, registrou o acórdão recorrido que **todos os corrêus**, que teriam atuado conjuntamente com o ex-Prefeito, na fraude descrita na inicial, e em relação aos quais o Juízo de 1º Grau decretara a prescrição das sanções, salvo o ressarcimento ao Erário, **prestaram "serviços no período de agosto de 2006 à março de 2008** (fl. 153e).

Como registrou o acórdão recorrido, o ex-Prefeito cessou o exercício do mandato em 31/12/2008. Assim, começou a fluir o prazo prescricional em 01/01/2009. Ajuizada a ação em dezembro de 2013 (fls. 155 e 157e), incorre a prescrição.

Portanto, tratando-se de particulares corrêus, que teriam atuado conjuntamente com o ex-Prefeito, na prática do ato ímprobo mencionado da inicial, a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público, tal como decidiu o acórdão do Tribunal de origem, no caso.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.397.642 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0294681-0

Número de Origem:

22595508320158260000 2078/2013 20782013 30019714320138260315

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES

AGRAVANTE : JOAO LUIS BADO

AGRAVANTE : JOSE RICARDO FERREIRA SCUDELER

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA ESTER MARCON VIEIRA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS

AGRAVANTE : MARIA MARLENE GAZONATO

AGRAVANTE : MARILEI TONUSSI ORSI

AGRAVANTE : SERGIO HONORIO

AGRAVANTE : SUZANA DERTADIAN NICOLETI

ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP063153

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL

ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) - SP202930

RENATO FULINI BRASIL - SP322557

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : NABOR JOSE MACHADO CASTANHEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

INTERES. : ROBERTO FUGLINI

INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PAULO FREIRE

INTERES. : ELIAZAR CECCON

INTERES. : FERNANDO HENRIQUE CECCON

INTERES. : ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR

INTERES. : JOAO LUIS BADO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO FALCAO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : JOAO LUIS BADO
AGRAVANTE : JOSE RICARDO FERREIRA SCUDELER
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MARCUZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA ESTER MARCON VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ZUGLIANI DE MOURA CAMPOS
AGRAVANTE : MARIA MARLENE GAZONATO
AGRAVANTE : MARILEI TONUSSI ORSI
AGRAVANTE : SERGIO HONORIO
AGRAVANTE : SUZANA DERTADIAN NICOLETI
ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569
CHRISTIANI BARBOZA RENOSTO DALANEZE - SP317497
MAIRA BERTONI CONTO - SP330792
FELIPE DE ALMEIDA CASTRO - SP375061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S) - SP202930
RENATO FULINI BRASIL - SP322557
INTERES. : NABOR JOSE MACHADO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
INTERES. : ROBERTO FUGLINI
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PAULO FREIRE
INTERES. : ELIAZAR CECCON
INTERES. : FERNANDO HENRIQUE CECCON
INTERES. : ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR
INTERES. : JOAO LUIS BADO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020

